

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua João Batista Brisola, 15 – 2º Andar - Centro - CEP: 18.315 000

DEPARTAMENTO JURÍDICO

LEI N.º 759 - DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL PARA OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ELIANA DOS SANTOS SILVA, Prefeita do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO S.I.M.

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, que terá como objetivo a fiscalização dos Produtos de Origem Animal e Vegetal (S.I.M.).

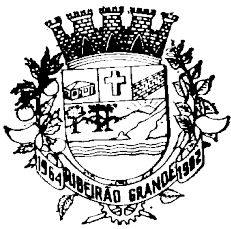
Parágrafo Único - Os produtos finais a que se refere esta Lei só poderão ser comercializados no Município de Ribeirão Grande.

Art. 2º - São sujeitos a fiscalização prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- II - O leite e seus derivados;
- III - O ovo e seus derivados;
- IV – O Pescado e seus derivados;
- V – O mel e cera de abelhas e seus derivados

Art. 3º - A fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

- I - Nos estabelecimentos industriais especializados, que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, para o consumo, os produtos referidos no artigo precedente;
- II - Nas usinas de beneficiamento de Leite, nas fábricas de Laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do Leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e seus respectivos entrepostos.
- III- Nas propriedades agrícolas que produzem, industrializem e ou comercializem diretamente seus produtos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua João Batista Brisola, 15 – 2º Andar - Centro - CEP: 18.315 000

DEPARTAMENTO JURÍDICO

IV - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus derivados.

V - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem, produtos de origem animal;

VI - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização previstas na presente Lei o Departamento Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, auxiliados pelo Departamento de Agropecuária do Município.

Parágrafo Único - A fiscalização deverá ter um responsável técnico habilitado, sendo preferencialmente, Médico Veterinário.

Art. 5º - Na inspeção e fiscalização de que se trata esta Lei, o Departamento Municipal de Saúde, observará, as prescrições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, relativamente aos coagulantes, condimentos, corantes, conservadores, antioxidantes, fermentos e outros aditivos utilizados na industria de produtos de origem animal, elementos e substâncias contaminantes.

Art. 6º - O poder Executivo baixará por decreto, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contatos a partir da data de publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no Artigo 3º.

§ Primeiro - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a. A classificação dos estabelecimentos;
- b. As condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
- c. A higiene dos estabelecimentos;
- d. As obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- e. A inspeção "Ante" e "Post Mortem" dos animais destinados a matança;
- f. A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e dos transportes;
- g. A fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal;
- h. A análise de laboratório;
- i. O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- j. Quaisquer outros detalhes, que se tornem necessário para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.
- k. Formação da equipe fiscalizadora e forma de sua atuação;
- l. Emissão e cancelamento de Alvarás de Funcionamento.

Art. 7º - Da composição da Comissão Permanente Coordenadora e de elaboração do SIM de Ribeirão Grande, farão parte os representantes das seguintes entidades, a serem nomeados mediante Portaria do Chefe do Executivo:

- I - 01 representante do Departamento de Saúde (Vigilância Sanitária);
- II - 01 representante do Departamento de Agropecuária;
- III - 01 representante da Câmara de Vereadores;
- IV - 01 representante do Conselho Municipal de Agricultura;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua João Batista Brisola, 15 – 2º Andar - Centro - CEP: 18.315 000

DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 1º - A Comissão acima criada julgará, em grau de recurso, as multas e penalidades aplicadas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, especificados no artigo 4º do presente diploma legal.

Art. 8º - As autoridades de Saúde Pública em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, os resultados das análises fiscais que realizaram, se da mesma resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 9º - Os trabalhos e atividades de fiscalização, serão regidos pelo regime de preços públicos, fixados pela Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 198, da Lei Complementar n. 013, de 10 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 10 - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II – Multa de até 600 Unidades Fiscais do Município, a serem graduadas de acordo com a capacidade econômico financeira do infrator;
- III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou foram adulteradas;
- IV - Interdição de atividades que causem riscos ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço a ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias;
- VI - O estabelecimento que sofrer qualquer penalidade, poderá recorrer à própria Comissão do S.I.M., ficando a aplicação da multa, quando existente, suspensa até posterior deliberação de referida Comissão;

§ 1º - As multas previstas neste Artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarço ou resistência a ação fiscal.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso IV, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 06 (seis) meses será efetuado o cancelamento do alvará de funcionamento.

§ 4º - O valor arrecadado à título de multas será recolhido ao Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

Art. 11 - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal, a serem recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

Rua João Batista Brisola, 15 – 2º Andar - Centro - CEP: 18.315 000

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 12 - O valor das taxas será determinada em números de UFM's (Unidade Fiscal do Município) ou outro fator que vier a substituí-la.

Art. 13 - O fato gerador das taxas é a prestação dos serviços.

Art. 14 - O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que este seja efetivamente exercido.

Art. 15 - A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, cujos valores serão regulamentados, mediante decreto, pela prefeitura Municipal.

Art. 16 – Esta Lei adota, de forma supletiva, no que essa for omissa, os termos da Lei Federal n. 1.283/1950, modificada pela Lei Federal n. 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia útil do ano posterior a sua publicação.

Ribeirão Grande, 11 de novembro de 2005.

ELIANA DOS SANTOS SILVA
Prefeita Municipal

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.